

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 7.223, DE 2006

Apresentação: 18/12/2020 12:49 - PLEN
PRLE 1 => PL 7223/2006
PRLE n.1/0

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 53 Emendas de Plenário, todas com o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e parlamentares, construímos um texto que, sem dúvida, aperfeiçoa aquele que elaboramos na Comissão Especial que cuidou desse tema aqui na Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que, naquela oportunidade, foram realizadas diversas audiências, nas quais foram ouvidos os seguintes convidados: Maria Tereza Uille Gomes (Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná), Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais); Marco Antônio Severo Silva (Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN); Fernando Ferreira de Anunciação (Presidente da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Rocinaldo Jesus da Silva (Presidente do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado do Amazonas – SINSPEAM); Erir Ribeiro Costa Filho (Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro); Adeilton de Souza Rocha

Documento eletrônico assinado por Subtenente Gonzaga (PDT/MG), através do ponto SDR_56273, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



(Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária de Minas Gerais); Marcelo Godoy (Procurador da República e Secretário-Executivo da 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional); Francisco Kupidlowski (Secretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais); Ruy Muggiati (Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná); Lincoln Gakiya (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo); Vilobaldo Adelídio de Carvalho (Diretor da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Nilo Pasquali (gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da Anatel); Carlos Duprat (Diretor-Executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – SindiTelebrasil); Rafael Fachin (Diretor da Academia de Justiça e Cidadania); Victor Dragalzew Júnior (Superintendente Executivo de Administração Penitenciária do Estado de Goiás); Haroldo Caetano da Silva (Promotor de Justiça do Estado de Goiás); Edemundo Dias de Oliveira Filho (Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO); Silvio Benedito Alves (Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás); José Robalinho Cavalcanti (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR); Gustavo Henrique Ivahy Badaró (Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo); Renato Sergio de Lima (Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública); Edson Bez de Oliveira (Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Danilo Pereira Júnior (Juiz Federal).

Além disso, foram realizadas diversas reuniões técnicas para subsidiar o texto apresentado, à qual compareceram os seguintes participantes: Edson Bez de Araújo (Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Marco Antônio Severo da Silva (DEPEN/Ministério da Justiça); Ademar Silva de Vasconcelos (Juiz aposentado da Vara de Execução Penal do DF); Fernando Anunciação (FENASPEN); Cesar Mechi Morales (Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP); e Nilo Pasquali (Gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da ANATEL).

Aponte-se, também, que alguns itens constantes do substitutivo da Comissão Especial (como o novo regramento para a progressão de regime) já foram incorporados na legislação brasileira pela denominada Lei Anticrime, razão pela qual foram retirados do texto que ora se apresenta.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário números 1, 2, 4, 5, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40 e 50, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** em anexo, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 7.223, DE 2006

Altera a Lei de Execução Penal e outras normas para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre o regime disciplinar diferenciado, sobre os direitos e obrigações dos presos, responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios, regula o emprego de algemas, tipifica os crimes de intimidação violenta e de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art.
2º

§
1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por depreciação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 23.
.....

VI - providenciar a obtenção dos benefícios da Previdência Social, do seguro por acidente no trabalho e de documentos, inclusive de identificação civil perante o órgão oficial de identificação do Estado e do Distrito Federal sempre que o preso ou internado não o possuir;

.....” (NR)

“Art. 34.

.....

§ 2º Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 41.

.....

XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....

§
1º

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações;

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia.” (NR)

“Art. 50.

.....

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

IX – não retornar da saída temporária, sem justa causa.

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao Juízo da Vara de Execução Penal, ao representante do Ministério Público e à autoridade competente do Sistema Penitenciário, relação contendo a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados” (NR)

“Art. 52.....

§ 1º

III - quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.

IV – que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.” (NR)

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado, concederá vista ao Ministério Público e à defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias. (NR)”

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá atuar como partícipe da execução penal, por meio de órgão ou ente municipal responsável pela gestão de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, construção e custeio de estabelecimentos destinados à execução de penas e medidas alternativas.” (NR)

“Art. 75

I – ter nível superior de escolaridade.

.....

Parágrafo único. O Diretor sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva à sua função”. (NR)

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a

vocação, preparação profissional e antecedentes criminais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....” (NR)

“Art.82.....

§ 1º A mulher, o idoso e os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, mesmo que desligados do cargo, serão recolhidos, separadamente, em estabelecimento prisional distinto dos demais presos.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei.” (NR)

“Art. 123.

.....

IV – ausência de episódio de fuga ou de não retorno tempestivo de anterior saída temporária, sem justa causa.” (NR)

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas nas seguintes hipóteses:

I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;

II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva;

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros; ou

V – por fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial.

§ 1º A competência para determinação do emprego de algemas será da autoridade judiciária quando da realização de ato judicial e da decretação da prisão provisória, ou do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR).

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33.

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

“Art. 83.

I – cumpridos vinte pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

.....” (NR)

“Art. 92.

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 288-
A ”

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Intimidação violenta

Art. 288-B. Realizar ou promover, de qualquer forma, atos violentos como incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, destinados aos serviços públicos, concessionados ou não, com o objetivo de compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo:

Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem se utiliza da intimidação para prejudicar ou impedir a livre circulação de pessoas e suas atividades laborais, o exercício das atividades dos agentes públicos, o livre funcionamento de comércios, escolas ou prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território ou para a prática de crimes ou em razão dela.

§ 2º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes aos crimes conexos.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada à preso provisório ou condenado ou líder ou membro de facção criminosa.

§ 4º A pena aumenta-se de metade se o crime for praticado em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade à prática do ato.

§ 5º Se do crime resultar lesão corporal à pessoa, a pena aumenta-se da metade; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à conduta de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de partido político, classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a rádio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita.”

“Art. 8º A União destinará os presídios federais, preferencialmente, para abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
1º.....

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de partido político, classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

Art. 7º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....
X – constituição de milícia privada (art. 288-A).

.....(NR)”

Art. 8º Ficam revogados o inciso II do art. 75, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

